



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363864-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado IVANIR DE LARA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO: IVANIR DE LARA PEIXOTO

VOTO nº 206.585

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE - *Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada - Inconformismo da ré - Superveniência da notícia de falecimento do agravado - Procedimento cirúrgico almejado que não foi realizado - Perda de objeto por fato superveniente.*

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87 dos autos de origem, que assim deliberou: "... *DEFIRO o pedido de tutela de urgência para: (a) DETERMINAR que a corré UNIMED SANTOS autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o procedimento cirúrgico com todos os materiais solicitados pelo médico assistente, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)...*".

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser necessária a reforma da decisão agravada, porquanto houve parcial negativa de cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente do agravado, por sua junta médica regularmente constituída, inclusive com conclusões médicas exaradas pelo profissional desempatador. Entende que, a cirurgia buscada nos autos não deve ser autorizada de plano, porquanto parte dos procedimentos e materiais pleiteados pelo recorrido não são pertinente ao seu quadro clínico, além do que necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica. Aponta a jurisprudência e o prequestionamento que entende pertinentes ao caso, e requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Preparo a fls. 16/17.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 36).

É O RELATÓRIO.

O recuso não deve ser conhecido.

A teor do quanto informado nos autos de origem (fls. 218), houve o falecimento do agravado em 1º de dezembro de 2024, sem a realização do almejado procedimento cirúrgico.

Com isso, prejudicada a análise do agravo de instrumento, diante da perda superveniente de seu objeto, notadamente em razão da natureza personalíssima do direito controvertido, eis que a agravante objetivava o afastamento de decisão pertinente à realização de procedimento em favor do recorrido.

No sentido do quanto aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

"Agravo de instrumento Ação cominatória visando o custeio de tratamento na modalidade home care Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de revogação da tutela de urgência Falecimento da autora no curso do processo Obrigação de natureza personalíssima Perda superveniente do objeto da presente insurgência Precedentes deste Tribunal de Justiça Recurso prejudicado" (AI nº 20843054820218260000, rel. Des. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2022.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Obrigação de Fazer Plano de Saúde - Decisão que deixou de conceder a tutela de urgência pleiteada - Inconformismo da autora Superveniência da notícia de falecimento da autora - Perda de objeto por fato superveniente - Recurso não conhecido" (AI nº 23029186920208260000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2021).

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator